



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 03.085/05

**Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC Nº 1901/09
Prefeitura Municipal de Nova Palmeira**

**ATOS DE PESSOAL – VERIFICAÇÃO DE
CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC1 TC Nº
1901/09. PELO CUMPRIMENTO PARCIAL.
JULGA-SE REGULAR O ATO
APOSENTATÓRIO. PELO REGISTRO.**

ACÓRDÃO AC1 - TC - 1353/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC nº 03.085/05**, referente ao exame de legalidade de ato de administração de pessoal realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Palmeira, relativo à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da servidora Avani Dantas de Macedo Ferreira, Professora, Matrícula nº 0192-9, e que no presente caso verifica, também, o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 1901/09**, e,

CONSIDERANDO que houve o cumprimento parcial do acórdão acima mencionado, por parte do Prefeito Municipal de Nova Palmeira, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em:

- 1) CONSIDERAR** cumprido, parcialmente, o **Acórdão AC1 TC nº 1901/09**;
- 2) CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presente sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem;
- 3) DETERMINAR** o envio dos presentes autos à **CORREGEDORIA** para acompanhamento quanto ao recolhimento da multa por parte daquele gestor.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Ministro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 09de setembro de 2010.

Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Aud.. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03.085/05

RELATÓRIO

O presente processo cuida da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da servidora Avani Dantas de Macedo Ferreira, Professora, Matrícula nº 0192-9, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Nova Palmeira. No presente momento verifica, também, o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 1901/09**, e,

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando como falhas:

- Erro na fundamentação do ato aposentatório, devendo constar do mesmo: “... **art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e § 5º do mesmo artigo da CF, com a redação dada pela da EC nº 41/03**”;
- Erro no cálculo dos proventos, uma vez que o mesmo tem que considerar o valor do benefício médio;

Notificado por duas vezes, o Prefeito do município, Sr. José Petronilo de Araújo, deixou escoar o prazo sem apresentar qualquer justificativa nesta Corte.

Por meio da **Resolução RC1 TC nº 053/2009**, foi assinado prazo àquela autoridade para que procedesse ao restabelecimento da legalidade, sendo que mais uma vez não houve pronunciamento por parte daquele gestor.

Através do **Acórdão AC1 TC 1901/09**, foi aplicado multa ao gestor do município, no valor de **R\$ 1.000,00**, e assinado novo prazo para o restabelecimento da legalidade.

Atendendo a essa última determinação, o interessado acostou os documentos de fl.s 68/78, restabelecendo a legalidade, mas, no entanto, não recolhendo a multa que lhe fora aplicada.

Não foi o processo enviado para manifestação do MPJTCE.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**:

- a) **CONSIDERAR** cumprido, parcialmente, o **Acórdão AC1 TC nº 1901/09**;
- b) **CONCEDAM REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presente sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem;
- c) **DETERMINEM** o envio dos presentes autos à CORREGEDORIA para acompanhamento quanto ao recolhimento da multa por parte daquele gestor.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator